

**LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA À MONOCULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO
MUNICÍPIO DE JALES/SP:
LEI MUNICIPAL Nº 3.396/2008**

Rodrigo Soncini de Oliveira Guena¹

¹ Advogado, Professor Universitário, e Mestrando em Ciências Ambientais na UNICASTELO – Campus Fernandópolis/SP (<http://lattes.cnpq.br/9227517897101591>).
Endereço Eletrônico: sonciniguena@adv.oabsp.org.br.

RESUMO

O meio ambiente não pode ser encarado com um fim em si mesmo (biocentrismo), mas como reflexo das necessidades humanas (antropocentrismo ambiental), das presentes e futuras gerações, como ditame do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. O correto seria encontrar o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento do vertente econômico, sem que para isso venha prejudicar o meio ambiente. Há dois sistemas sancionatórios à adoção dos legisladores. O primeiro sistema trabalha com sanções positivas, pelo qual o direito dá benefícios ou incentivos. O segundo sistema, por vez, trabalha com sanções negativas, pelo qual o direito aplica uma punição ou restrição, como legislações municipais que restringem a área destinada às monoculturas (soja, cana de açúcar... etc.), sob pena de multas (lei supra). A lei viola o direito de propriedade e a isonomia entre os indivíduos, ao permitir que – ainda que indiretamente – alguns imponham restrições aos outros. A Política Pública Ambiental empregada no município de Jales/SP é desvirtuada para uma proteção econômica específica e disfuncional para a sociedade, gerando concentração de renda e mesmo excluindo parcela da população da obtenção de receitas e rendimentos.

Palavras-chave: Municipal. Limitação Administrativa. Monocultura. Cana-de-açúcar.

ABSTRACT

The environment can not be regarded as an end in itself (biocentrism), but as a reflection of human needs (environmental anthropocentrism) of present and future generations, as the ruling principle of sustainable development. The correct would be to find the balance between the development of the economic aspect, without this will harm the environment. There are two systems sanction the adoption of legislators. The first system works with positive sanctions, for which the law gives benefits or incentives. The second system, at a time, working with negative sanctions, for which the law imposes a penalty or restriction, as municipal laws that restrict the space available for monocultures (soybean, sugar cane ... etc.), under penalty of fines (law above). The law violates the property rights and the equality between individuals by allowing - even indirectly - some impose restrictions on others. The Environmental Public Policy employed in Jales/SP is distorted for a specific and dysfunctional economic protection to society, generating income concentration and even excluding part of the population of raising revenue and income.

Keywords: Municipal Law. Administrative limitation. Monoculture. Sugar cane.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem assim assegurado as futuras gerações. Por isso a preservação e restabelecimento do meio ambiente é questão de importância e relevância contemporânea. Diversos são os conceitos atribuídos ao meio ambiente, ressaltando que o primeiro a utilizar este termo foi o francês Geoffroy de Saint Hilaire (*milieu ambiant*) foi na obra *Études progressives d'un naturaliste* de 1835 (HILAIRE, 2014).

Não há dúvida que a proteção do Meio Ambiente é, hoje, uma das maiores preocupações da humanidade. Porém, o meio ambiente não pode ser encarado com um fim em si mesmo (biocentrismo), mas como reflexo das necessidades humanas (antropocentrismo ambiental), das presentes e futuras gerações, como ditame do Princípio do Desenvolvimento Sustentável (Relatório Brundtland – 1972) (SILVA, 2002). Porquanto, também a preocupação ambiental é reflexo da economia global (e não um fim em si mesmo), tanto assim que a proteção ambiental encontra-se previsto no Artigo 170, da Constituição Federal de 1988, que trata justamente da ordem econômica nacional.

Culmina tal realidade capitalista na ideia principal de assegurar a existência digna da pessoa e dos meios de produção. Com isso esse princípio não visa acabar com a atividade econômica, mas minimiza-la, mesmo sabendo que a atividade econômica por muitas vezes representam degradação ambiental. O correto seria encontrar o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento da vertente econômica, sem que para isso venha prejudicar o meio ambiente.

Nesta ordem de ideia, importante destacar os instrumentos que o Direito põe à disposição dos legisladores na adoção e concretização de políticas públicas ambientais, tendo como norte o desenvolvimento sustentável: desenvolvimento com manutenção de recursos naturais para as futuras gerações.

SISTEMAS NORMATIVOS

Há dois sistemas sancionatórios à adoção dos legisladores.

O primeiro sistema trabalha com sanções positivas, pelo qual o direito dá benefícios ou incentivos – inclusive fiscais (ICMS-Ecológico) – para os cumpridores das normas ambientais. Este sistema foi desenvolvido pelo economista Ronald Harry Coase e ficou conhecido como “Sistema da Cenoura”, pois os benefícios têm finalidade última de induzir os agentes econômicos ao cumprimento das normas ambientais (SEIFFERT, 2010).

A explicação do apelido dado ao Sistema de Coase (“Sistema da Cenoura”) é interessante para entender o seu próprio fundamento, ainda que bastante lúdica. Havendo necessidade de fazer com que um animal siga determinada direção, melhor que o faça por sua própria vontade, dando-lhe incentivos externos para isso, dentre os quais, por exemplo, fornecer alimento (“cenoura”). Assim, não há necessidade de forçar o movimento do animal (puxar, bater... etc.), pois ele própria se encaminhará para o local desejado, vez que tem benefícios (“cenoura”) ao fazê-lo.

Também aos seres humanos. A economia é regrada pela maximização dos lucros através da contínua busca pela redução dos custos na escala de produção. Uma vez dado benefícios econômicos para determinadas condutas (queridas pelo Estado) a fim de reduzir custos e maximizar lucros, os agentes econômicos seguirão naturalmente tais condutas almejadas pelo Estado, sem maiores atitudes ou custos fiscalizatórios por ele.

A exemplo desta sistemática, cita-se o ICMS-Ecológico, adotado em alguns Estados, cuja finalidade é aumentar o repasse aos municípios do fruto da arrecadação de ICMS, em maior percentual àqueles que mais e melhor cumprirem as normas ambientais, consoante critérios pré-determinados na legislação.

É a vanguarda das normas ambientais, pois apresentam um efeito psicológico positivo aos agentes econômicos à medida que os benefícios normativos são funcionais à própria atividade econômica, incentivando-a e não obstaculizando-a.

Além de demonstrar maior eficiência no cumprimento das normas, apresenta um significativo menor custo de fiscalização ao Estado e, conseqüentemente, menor uso da máquina judiciária (menor número de processos judiciais).

O segundo sistema, por vez, trabalha com sanções negativas, pelo qual o direito aplica uma punição ou restrição – de direitos subjetivos – pelo descumprimento das normas ambientais. Este sistema foi desenvolvido pelo economista Arthur Cecil Pigou e ficou conhecido como “comando e controle”, ou, vulgarmente, “sistema do porrete”, pois aqui o Estado “bate” (pune) os descumpridores das normas ambientais.

Este sistema é a base da legislação atual na repressão aos danos ambientais, sendo: (a) na esfera civil, a imposição de obrigação de reparação específica (volta ao status quo ante a ocorrência do próprio dano) e indenização pecuniária; (b) na esfera administrativa, a imposição de pesadas multas e restrição administrativas (proibição de construir em determinadas áreas, como as de APP; proibição aos proprietários de utilização de determinadas áreas, como as de Reserva Legal... etc.); e (c) na esfera Penal, com crimes ambientais e mesmo responsabilidade penal das pessoas jurídicas, previstos na Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Este sistema deve, atualmente, ser evitado, pois apresenta baixo grau de eficiência no cumprimento das normas, vez que as próprias normas e as sanções-punições impostas são disfuncionais à atividade econômica exercidas aos agentes de mercado. Isso porque tais normas e sanções representam um incremento dos custos destes agentes, não havendo incentivo econômico e psicológico no cumprimento das normas.

Ademais, este sistema gera um custo fiscalizatório e coercitivo muito alto aos Estados, vez que os agentes têm incentivos econômicos em, ao contrário, descumprir as normas. Isso resulta em utilização efetiva da máquina judiciária, hipertrofiando-a, com novos custos aos contribuintes.

Importante se faz a análise das Sanções Negativas Administrativas e Tributárias.

No plano administrativo, além das multas aplicadas pela Polícia Militar Florestal e IBAMA, também se verifica a incidência de limitações administrativas ao uso da propriedade particular, sem, contudo, que este particular venha a perder a propriedade em si (o que seria desapropriação).

Ainda nesta linha econômica, há pleito doutrinário para a instituição de impostos estaduais incidentes sobre o emissão e represamento de poluentes pelos agentes econômicos, conforme defendido por Marlon Antônio Lima Régis, Auditor Fiscal do Estado da Bahia. A ideia aqui é, além de coibir a poluição por sanção econômica, também angariar fundos para a recuperação ambiental que vier a ser custeada pelo Estado. Contudo, acaba por onerar os agentes econômicos com repasse aos consumidores finais e à toda sociedade (RÉGIS, 2003)

Exemplo deste comando e controle são legislações municipais que restringem a área destinada às monoculturas (soja, cana de açúcar... etc.) naquele dado município.

LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E O DIREITO DE PROPRIEDADE

As regras jurídicas que constituem o Direito Ambiental são, em sua maioria, de natureza pública, mais precisamente, manifestação do Poder de Polícia do Estado. No Direito Público, “sendo o bem comum finalidade única do Estado, em eventual confronto entre interesses individuais e interesse coletivo, sempre prevalecerá o segundo (cf. art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99). (...)” (ANDRADE, 2006, pp. 21/22).

Nesta ordem de ideia, verifica-se a possibilidade do Estado, desde que autorizado por lei e em prol do interesse público (primário), eventualmente sobrepujar parcela de direitos dos próprios administrados.

Hely Lopes Meirelles assim conceituava a limitação administrativa como "(...) Toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social". Assim, nas limitações administrativas há uma obrigação de não fazer (v.g. não desmatar, não ocupar ou explorar determinada área), geral e gratuita, em benefício da coletividade (CONRADO, 2014).

A Limitação Administrativa tem fundamento no famigerado Poder de Polícia da Administração Pública. Na definição de Maria Silvia Zanella di Pietro, Poder de Polícia é a prerrogativa da Administração Pública de limitar direitos e liberdade individuais (inclusive o direito de propriedade), visando assegurar o bem-estar coletivo e em prol do interesse público; ou seja, com predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados (DI PIETRO, 2009)

Neste esteio, Bielsa identifica três características das Limitações Administrativas: (1) impõem obrigações de não fazer ou deixar fazer; (2) visando conciliar o exercício do direito público com o direito privado, só vão até onde se exija a necessidade administrativa; (3) sendo condições inerentes ao direito de propriedade, não dão direito a indenização (DI PIETRO, 2009).

Considerando sua natureza gratuita (sem fazer jus a indenização ao proprietário prejudicado), a Limitação Administrativa imposta à propriedade não pode ser tal que impossibilite a utilização normal da propriedade, ainda que com o fim e motivo de proteção/conservação ambiental.

Conquanto, também o instituto da Limitação Administrativa deve ter limite no Princípio do Desenvolvimento Sustentável, para que a regra proibitiva não impeça a – total – utilização do imóvel, com enorme e indevido prejuízo ao seu proprietário.

Isso porque, a Limitação Administrativa que cause uma total restrição ao uso da propriedade caracterizará o apossamento administrativo, conhecido como desapropriação indireta ou confiscatória, na qual o proprietário é totalmente impedido de usar seu imóvel.

Aliás, o termo “Desapropriação Indireta” é um engodo, pois tenta dar vias de legalidade para um esbulho praticado pela Administração Pública. Configura uma ilicitude jurídica por parte da Administração Pública por violação do direito fundamental à propriedade privada, assim previsto no artigo 5º, *caput*, da CF88. O proprietário se torna meramente figurativo, em nada poderá estabelecer sobre o imóvel limitado.

Ressalta-se que, ainda que se vise a tutela do meio ambiente (bem difuso), não se pode impor a apenas um indivíduo – em detrimento de seus bens e suas necessidades – que assumam todo os ônus e prejuízo decorrentes desta intervenção (MUKAI, 1994)

Neste sentido, elucida Lívia Nogueira Ramos:

“É certo que nestes casos, essa desapropriação visa a instituição de melhoria da qualidade de vida da coletividade - preceito insculpido várias vezes na Constituição Federal (art. 3º, 5º, 225º, dentre outros) – a que se obriga, inclusive, a ação do Estado (art. 225, *caput*). Entretanto, esta mesma norma constitucional garante ao cidadão o direito à propriedade e da reparação dos danos decorrentes da atividade estatal. Não há conflito jurídico: desapropria-se a área para instituir um benefício coletivo (área de preservação ambiental permanente), indenizando-se o atual proprietário. O que não pode o poder público é fazer com que um particular custeie, isoladamente, a instituição de um benefício coletivo, com o detrimento de seu patrimônio – que lhe é garantido pela ordem constitucional.” (RAMOS, 2010)

Pode-se citar diversos exemplos de Limitações Administrativas ao Direito de Propriedade, inclusive como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, da Lei no 6.938/81), como (a) Estabelecimento de Padrões Ambientais (inc. I); (b) Zoneamento Ambiental (inc. II); (c) Avaliação de Impactos Ambientais – EIA-RIMA (inc. III); (d) Impostos Parafiscais; (e) Preços Públicos (internalização das externalidades negativas); (f) Faixa de Domínio, Área *Non Aedificandi*, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal; (g) a Responsabilidade Civil Objetiva; (h) Unidades de Conservação – Tombamento, dentre outras (MUKAI, 1994)

No presente artigo, destaca-se exemplo de Limitação Administrativa à Propriedade Privada ou a seu uso justamente a restrição imposta por ente Estatal (normalmente Municipal) ao plantio de uma determinada cultura (cana-de-açúcar) para evitar que se estabeleça naquela localidade um monocultura.

As leis, os tipos de restrição e seus fundamentos variam de local para local, de município para município, contudo, todas estas normas apresentam um déficit de legalidade/constitucionalidade e legitimidade, como se passa a expor. Em verdade, o que tais normas restritivas fazem é transferir o ônus da proteção ambiental do Estado para o particular, não havendo a devida contrapartida econômica estatal, além de impor uma restrição sem isonomia (enquanto uns proprietários sofreriam a restrição em suas propriedades, outros não teriam qualquer restrição).

LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS À MONOCULTURA

A cidade de Rio Verde (limitação em 10%) e Montividiu (limitação em 35%), em Goiás, Sacramento/MG (limitação em 20%) e Jales/SP (limitação em 5%), aprovaram leis que limitam as lavouras de cana-de-açúcar a um percentual de seus territórios. Em outras duas - Dourados/MS (limitação em 15%) e Uberaba/MG (limitação em 30%), restrição semelhante está sob análise das câmaras municipais (AMATO, 2007), sem - contudo - notícia de aprovação até a presente data.

As normas editadas nos municípios dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul tiveram como justificativa a manutenção da área de plantio e, assim, da produção de soja, evitando-se que ela fosse ocupada pela (mono)cultura da cana-de-açúcar. Nestes municípios, as normas mantiveram o cultivo de soja, o que, no longo prazo, se mostrou benéfico, pois o cultivo da cana-de-açúcar apresentou menores ganhos aos proprietários no longo prazo.

Contudo, nos demais Estados em que as normas municipais foram editadas (Minas Gerais e São Paulo) tal fundamento não se aplica, vez que não há cultivo de soja (ou outra monocultura) em larga escala. Nestes municípios, portanto, a justificativa não é econômica ou produtiva, mas sim social, o que, entretanto, não se sustenta. Detalha-se.

Especificamente ao Município de Jales/SP, a Lei Municipal nº 3.396/2008 de Jales/SP, que veda o plantio de cana de açúcar em mais de 5% da área ecumênica do Município, sob pena de multas (JALES, 2008).

Esta norma teve como justificativa a proteção da pequena propriedade rural de economia familiar e subsistência. Aqui, o motivo não é diretamente ambiental, mas sim econômico-social. Entrementes, a análise do quadro macro demonstra que esta política pública não se legitima no campo jurídico e nem apresenta resultados práticos satisfatórios.

No viés jurídico, a verdade é que tal limitação é eivada de inconstitucionalidade, porque afronta princípios constitucionais da propriedade privada (art. 5º, *caput*, da CF) e da livre iniciativa (art. 170, CF) e economia de mercado.

Como é cediço, ainda que possíveis, as limitações administrativas devem respeitar uma finalidade maior para com a coletividade, mormente quanto à segurança. Por exemplo, a limitação da altura de edifícios construídos no entorno de aeroportos, visando a segurança no

tráfego aéreo, decolagens e aterrissagens. Ressalta-se que estas limitações são abstratas, porque valem para todos os prédios, e autônomas e independentes entre si. Quer-se dizer, todos os prédios são limitados, não é porque um já atingiu determinada altura que os demais devem estar limitados.

Esta abstração, autonomia e independência não se verifica na limitação imposta pela Lei Municipal nº 3.396/2008 de Jales/SP, vedando o cultivo de monocultura em mais de 5% da área ecumênica do Município. Isso porque não é o Estado que limita a todos indistintamente, mas vale a “lei do mais rápido”. Aquele que chegou primeiro, pode plantar toda a sua propriedade com a monocultura desejada. Uma vez plantada, esta área integra o percentual possível, até a sua exaustão. Aquele que chegou por último não poderá plantar nada daquela cultura em sua propriedade. Não porque o Estado não quer, mas porque outro já plantou em seu lugar.

Portanto, a lei viola o direito de propriedade e a isonomia entre os indivíduos, ao permitir que – ainda que indiretamente – alguns imponham restrições aos outros. Fadada, pois, de inconstitucionalidade.

Isso porque o 5% possível não incide sobre a área de cada uma das propriedades (imóveis rurais), mas sobre a área total do município. A lei é claramente perniciosa, pois, ao contrário do alegado em sua motivação, visa proteger os maiores produtores rurais e as usinas do município e, assim, gerar concentração de renda.

Sob a ótica de uma usina de processamento de cana de açúcar, que depende de grandes quantidades do substrato e grandes áreas de cultivo, faz-se mais interessante o arrendamento já de uma grande propriedade (apenas um contrato, não vários contratos de arrendamentos pulverizados). Assim, procurará primeiro os grandes proprietários rurais. Sendo suas áreas de interesse das usinas, obterão um valor de arrendamento maior (em relação aos demais proprietários) e, por certo, cederão suas áreas. O final econômico é concentração de renda.

Melhor técnica jurídica teria se a norma optasse em limitar a área de cultivo em 5% de cada uma das propriedades. Contudo, esta não foi a opção normativa do Legislador Municipal. Isso porque prejudicaria demais as usinas, já que as plantações ficariam muito esparsas (sem concentração), sendo necessário grandes deslocamentos de recursos humanos e mecânicos para a plantação, manutenção e colheita do substrato vegetal, aumentando demais os custos produtivos.

Portanto, uma lei que – em tese – nasceu para proteger o pequeno produtor rural, acaba por beneficiar os grandes produtores rurais e as próprias usinas de substrato vegetal decorrente da monocultura (agroindústria). E, em verdade, acaba por prejudicar o pequeno produtor rural, pois impede que este tenha acesso a renda paga pelo arrendamento de suas terras. Isso em um contexto em que a pequena propriedade rural – na exploração da agropecuária – apresenta baixíssima ou nenhuma lucratividade.

A Legislação do Município de Jales/SP permanece em vigor, entretanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município de Rio Verde, que impunha limitação administrativa.

Para a Desembargadora Relatora Beatriz Franco, apesar de o município de Rio Verde ter interesse em limitar a área rural passível de plantação de cana-de-açúcar como forma de assegurar a manutenção dos elevados índices de desenvolvimento que a economia graneleira, admitindo lícita e legítima a limitação administrativa por si, esta seria de competência privativa da União Federal.

Destacou a Desembargadora Beatriz Franco que:

“(…) sendo insuficiente o interesse local (art. 30º, I, CF) para estabelecer a competência do município na instituição da restrição ao direito de propriedade firmada no diploma sob censura, não se tratando de parcelamento, uso e controle do

solo urbano (art. 30º, VIII, CF), nem de complementar a legislação federal ou estadual (art. 30º, II, CF), resta concluir pela invasão de seara privativa da união”. (GOIÁS, 2008).

Neste sentido também é a tese defendida por Walter Ceneviva e Marcelo Figueiredo, para os quais as leis que limitam o plantio de cana aprovadas pelos municípios são inconstitucionais, vez que, segundo os juristas, a Constituição atribui à União a competência para legislar sobre assuntos ligados à agricultura (AMATO, 2007), em diversos dispositivos esparsos na Constituição (v.g., artigos 20, II e III; 21, XIX; 22, I – 6ª figura, IV – 1ª figura, da CF88), e aos Estados (competência residual).

CONCLUSÃO

Porquanto, conclui-se que a Política Pública Ambiental empregada no município de Jales/SP visando evitar a monocultura (que, em si, é ruim para o meio ambiente e para as terras cultivadas) é desvirtuada para um proteção econômica específica e disfuncional para a sociedade, gerando concentração de renda e mesmo excluindo parcela da população (pequeno produtor rural) da obtenção de receitas e rendimentos.

Isso tem reflexo na economia municipal como um todo, pois a renda concentrada e auferida pelo grande produtor rural não é reinvestida no Município, mas deslocada para municípios maiores ou mesmo outros países. Enquanto que, se efetivamente privilegiado o pequeno produtor rural, a renda auferida por este seria reinvestida no próprio município (comércio, imóveis, gastos com alimentação, saúde... etc.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação ainda peca por se basear no famigerado Sistema do Comando e Controle (Arthur Cecil Pigou), o que gera ônus e custo fiscalizatórios enormes para o próprio Estado. Melhor se faz a adoção da técnica dos incentivos econômicos (Ronald Coase) ao cumprimento das normas ambientais, por (a) representar uma maior efetividade das normas e da proteção almejada (efetivo *compliance*) com (b) um menor custo ao Estado (SEIFFERT, 2010; RÉGIS, 2003)

Conclui-se, pois, pela necessidade de revisão da legislação posta, em prol de uma política pública não de mero discurso ambiental, mas de efetiva proteção, com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável.

Contudo, não se verifica um engajamento social na modificação desta legislação, vez que os detentores do capital – e maior acesso à Justiça – têm interesse em sua manutenção. O pequeno produtor rural, real prejudicado, sequer goza de recursos ou conhecimento para pleitear – inclusive Judicialmente – a declaração incidental da inconstitucionalidade da norma.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Ihering Guedes. A Trajetória dos Fundamentos das Políticas Ambientais – Do Comando e controle à abordagem institucionalista. Disponível em <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/mesa1/6.pdf>. Data de acesso: 07 de jun. 2015.

AMATO, Fábio. Para Proteger a soja, leis impõe restrição à cana. Folha de São Paulo, São Paulo, terça-feira, 06 de novembro de 2007. Disponível em

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0611200731.htm>>. Data de acesso: 04 de set. 2014.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito Administrativo. Premier Máxima: São Paulo, 2006.

BRASIL. Lei Ordinária Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Data de acesso: 21 de abr. 2014.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Data de acesso: 07 de jul. 2015.

CONRADO, Dalton Igor Kita. Considerações sobre a Limitação Administrativa. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina4.html>>. Data de acesso: 04 de set. 2014.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 359-2/200 (200702914562), de Rio Verde. Desembargadora Relatora Beatriz Franco. DJ, 25 de jun. 2008. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=5074>>. Data de acesso: 04 de set. 2014.

HILAIRE, Geoffroy de Saint. Disponível em: <<http://www.ucmp.berkeley.edu/history/hilaire.html>>. Data de Acesso: 09 de set. 2014.

JALES. Lei Municipal nº 3.396, de 23 de março de 2008. Estabelece limites para o plantio de cana-de-açúcar e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camaradejales.sp.gov.br/camver/LEIMUN/2008/03396.pdf>>. Data de acesso: 21 de abr. 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

MOTTA, Ronaldo Seroa da e FRICKMANN, Projeto Instrumento Econômicos para a Gestão Ambiental. Disponível em <<http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/projeto.pdf>>. Data de acesso: 07 de jun. 2015.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 2 ed. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

NETO, Costa; CASTRO, Nicolao Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 2 ed. Brasília Jurídica: Brasília, 2001.

RAMOS, Livia Nogueira. Desapropriação Direta e Indireta. 2010. Disponível em <http://www.pesquisedireito.com/desapopr_dir_indir.htm>. Data de acesso: 21/04/2014.

RÉGIS, Marlon Antônio Lima. Imposto sobre Poluição Ambiental: Fundamentos Econômicos, Jurídicos e Operacionais. Especialização em Direito Tributário – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2003. Disponível em <http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_marlon_lima.pdf>. Data de acesso: 07 de jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 4^a Ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. Gestão Ambiental – Instrumentos, Esferas de Ação e Educação Ambiental. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.